

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Incluem-se os seguintes artigos na MP nº 1.108, de 25 de março de 2022:

“Art. XX. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. ...

...

XXIV - a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto.

.....

“Art. XX. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. ...

...

§ 9º ...

...

ab) a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto

.....



JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão de dois artigos na Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Muitos trabalhadores estão em teletrabalho ou trabalho remoto, e, por meio de negociações coletivas, conquistaram o direito ao recebimento de ajuda de custo ou de reembolso de despesas de energia elétrica, internet, etc., que, se estivessem em trabalho presencial seriam de responsabilidade dos empregadores.

Não parece razoável que o trabalhador que está em teletrabalho ou trabalho remoto não possa ter acesso às mesmas condições de trabalho que teria se estivesse em atividade presencial no estabelecimento do empregador.

Assim, a primeira mudança proposta tem por finalidade evitar que esses valores pagos aos trabalhadores tenham o desconto do imposto de renda pessoa física, uma vez que não há aumento de patrimônio, mas tão somente ressarcimento de gastos para despesas como internet e energia elétrica.

Já a segunda alteração tem por objeto garantir a não incidência de encargos sobre esta ajuda de custo ou reembolso, garantindo harmonia com o disposto na legislação trabalhista (art. 457, § 2º, da CLT), evitando assim que os empregadores, em razão dos encargos tributários, deixem de oferecer esse benefício tão importante aos seus empregados.

Desta forma, a emenda proposta beneficia os trabalhadores, que continuarão a receber essas ajudas de custo e reembolsos, e os empregadores, que terão segurança jurídica para conceder esses benefícios.

SENADOR PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM



